

- g) A maioria dos seus administradores ou gerentes ser nacional de Portugal ou de um outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia;
- h)
- i)
- j)
- l)
- 2 —
- 3 —

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, o seguinte artigo:

Art. 24.º-A — 1 — Podem solicitar ao ISP a sua inscrição como agentes de seguros, com dispensa do disposto no artigo 24.º, os nacionais de outros Estados membros da Comunidade Económica Europeia que preencham os seguintes requisitos:

- a) Terem residência em Portugal;
- b) Fazerem prova da sua honorabilidade através da apresentação de um certificado de registo criminal ou de um documento equivalente emitido pela autoridade competente do Estado de origem ou de proveniência;
- c) Terem, comprovadamente, exercido a actividade de mediação noutro Estado membro durante:

Quatro anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação;

Dois anos consecutivos como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que tenham exercido, durante pelo menos três anos, funções ao serviço de um ou vários mediadores ou seguradoras;

Um ano como independentes ou como gerentes de uma sociedade de mediação, desde que apresentem um certificado de formação profissional reconhecido pelo Estado membro onde exerceu as suas funções ou pela organização profissional competente desse mesmo Estado.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, considera-se equiparado a gerente de uma sociedade de mediação o mandatário com representação que tenha os mesmos poderes que aquele, bem como o trabalhador de uma seguradora que tenha exercido funções de enquadramento e de supervisão de mediadores, desde que, em ambos os casos, essas funções abrangessem responsabilidades em matéria de mediação e gestão de contratos de seguro.

3 — Os documentos a apresentar nos termos dos números anteriores não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos.

Art. 3.º — 1 — É admitida a abertura em Portugal de sucursais de agentes pessoas colectivas e de corretores sediados num outro Estado membro da Comunidade Económica Europeia, mediante solicitação dirigida ao ISP e acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certificado emitido pela autoridade competente do país onde se encontra situada a sede da sociedade comprovando que esta se encontra legalmente constituída e que exerce a sua actividade há, pelo menos, quatro anos;
- b) Estatutos e pacto social da requerente;
- c) Compromisso de que, no momento da abertura da sucursal, disporão em Portugal de um escritório e de um representante que resida no País, detenham adequada experiência ou formação profissional e apresentem um certificado de honorabilidade, consubstanciado num certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido pela autoridade competente do país de origem, no caso de serem estrangeiros.

2 — Os documentos a apresentar nos termos do número anterior não podem ter sido emitidos há mais de três meses e devem ser redigidos em língua portuguesa ou devidamente traduzidos.

3 — As sucursais de agentes ou de corretores ficam, no que respeita à sua actividade em Portugal, submetidas ao disposto no Decreto-Lei n.º 336/85, de 21 de Agosto, e normas legais e regulamentares dele complementares, em relação à actividade de agente e de corretor, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-B/86

de 30 de Junho

O estímulo à poupança, com especial relevo para o aforro privado, constitui um dos objectivos fundamentais da política económica e financeira do Governo.

De entre os instrumentos auxiliares para a captação e estímulo da poupança individual distingue-se a modalidade, ainda não muito divulgada, dos denominados «certificados de aforro».

Criados em 1960, não desempenharam até hoje a sua função de aglutinadores do aforro dos pequenos investidores em virtude de uma larga camada da população desconhecer a sua existência ou as suas potencialidades.

A imagem que deles se tem dado, identificando-os com valores insignificantes, é associada a um tipo de aplicação pouco atractiva.

Tendo em vista ultrapassar estas limitações, foram já alargados os limites autorizados para a subscrição de cada titular de certificado de aforro.

Por outro lado, tem-se assistido a um desajustamento nos meios de tratamento administrativo existentes, que não permitem a indispensável eficiência no acolhimento dos utentes.

Com vista a superar estes inconvenientes, procedeu-se ao estudo para a implementação dos meios informáticos que permitam adequar o instrumento de aplicação de poupança ao aumento da sua procura, introduzindo-se também algumas correcções nas práticas até agora utilizadas, compatibilizando-as com a nova forma de tratamento administrativo.

É nesta linha que se insere o presente decreto-lei, que cria uma nova série de certificados de aforro, estabelecendo a respectiva disciplina jurídica.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de uma nova série de certificados de aforro, denominada «série B», cuja administração fica a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 2.º A partir da data da emissão dos certificados referidos no artigo anterior cessa a emissão dos certificados de aforro da série A, continuando, no entanto, todos os que se encontrem em circulação a beneficiar do regime a que estavam sujeitos.

Art. 3.º — 1 — Os certificados de aforro são nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a pessoas singulares.

2 — Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo 500\$ o valor de aquisição de cada um.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1987 o valor mínimo de aquisição de certificados de aforro passa a ser de 1000\$.

Art. 4.º — 1 — Pode qualquer pessoa requerer a constituição de certificados de aforro a seu favor ou a favor de outrem.

2 — Pode também requerer-se que os certificados de aforro sejam movimentados por outra pessoa além do titular, não sendo necessário que essa pessoa seja o próprio requisitante.

Art. 5.º — 1 — Os menores, a partir dos 15 anos, podem movimentar por si próprios os certificados de aforro de que forem titulares, excepto se, por decisão judicial, estiverem sujeitos a tutela relativamente àqueles certificados.

2 — Os certificados de aforro cujos titulares se encontrem interditos ou inabilitados só podem ser movimentados pelos respectivos tutores ou curadores.

Art. 6.º — 1 — Devem constar do certificado de aforro o nome, a data de nascimento, o número do documento oficial de identidade e o número do aforrista, bem como o número do certificado, a data da sua emissão, a quantidade de unidades representadas, o valor global de aquisição e, se for caso disso, o nome de quem o poderá movimentar.

2 — Os certificados de aforro serão assinados com chancela pelo Ministro das Finanças e por um dos vogais da Junta do Crédito Público.

Art. 7.º — 1 — Por morte do titular de um certificado de aforro, poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a transmissão da totalidade das unidades que o constituem, efectuada pela emissão de novos certificados, que manterão a data da

emissão dos que lhes deram origem, ou o respectivo reembolso, pelo valor que o certificado tiver à data em que o reembolso for autorizado.

2 — Findo o prazo a que se refere o número anterior, consideram-se prescritos a favor do Fundo de Regularização da Dívida Pública os valores de reembolso dos respectivos certificados, sendo, no entanto, aplicáveis as demais disposições em vigor relativas à prescrição.

Art. 8.º Quaisquer alterações a aplicar aos certificados de aforro dentro do respectivo prazo de garantia só poderão produzir efeitos se delas resultar prejuízo para os respectivos titulares.

Art. 9.º — 1 — O reembolso de cada unidade de certificado de aforro só pode ter lugar três meses após a sua emissão.

2 — Os períodos de capitalização de cada unidade são de três meses, contados a partir da data de emissão.

Art. 10.º — 1 — É permitido o reembolso de todas ou apenas algumas das unidades constituídas de um certificado de aforro.

2 — No caso de não serem reembolsadas todas as unidades constitutivas de um certificado de aforro, será emitido outro certificado representativo das unidades remanescentes, mantendo esse novo certificado de aforro a data de emissão do primitivo.

Art. 11.º O Ministro das Finanças fixará por portaria o montante máximo que os certificados de aforro a emitir em cada ano poderão atingir, sendo aquele diploma equiparado a obrigação geral e, como tal, sujeito a voto de conformidade da Junta do Crédito Público e a visto do Tribunal de Contas.

Art. 12.º A Junta do Crédito Público poderá estabelecer acordos com outras instituições a fim de lhes permitir receber as quantias provenientes da subscrição de certificados de aforro, proceder à entrega destes e efectuar os pagamentos das importâncias relativas aos reembolsos.

Art. 13.º — 1 — As quantias recebidas pelas entidades a que se refere o artigo anterior destinadas à subscrição de certificados de aforro são entregues nas tesourarias da Fazenda Pública ou no Banco de Portugal para crédito da conta da Junta do Crédito Público neste Banco ou ainda em qualquer instituição de crédito estabelecida em Portugal para crédito da conta da Junta do Crédito Público na instituição.

2 — A Junta do Crédito Público fixará prazos limite para a entrega das quantias a que se refere o número anterior.

3 — Para efeito do n.º 1 fica desde já a Junta do Crédito Público autorizada a abrir conta em qualquer instituição de crédito estabelecida em Portugal.

Art. 14.º São debitadas em qualquer das contas da Junta do Crédito Público as quantias pagas para reembolso de certificados de aforro.

Art. 15.º Por portaria do Ministro das Finanças serão estabelecidos:

- a) O número máximo de unidades de que a mesma pessoa pode ser titular;
- b) As taxas de juro aplicáveis e demais condições a observar na determinação do valor de reembolso de cada unidade;
- c) A comissão a pagar pela Junta do Crédito Público às entidades a que se refere o artigo 12.º sobre os montantes angariados.

Art. 16.º Além das disposições constantes do presente diploma, aplica-se aos certificados de aforro da série B o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 214, de 22 de Janeiro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 22 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-C/86

de 30 de Junho

Tendo sido fixado inicialmente, pelo Decreto-Lei n.º 51/84, de 11 de Fevereiro, em 1 500 000 contos, reconhece-se a necessidade de elevar o capital mínimo das instituições bancárias.

Efectivamente, a simples reposição do valor real daquele montante nominal, decorridos mais de dois anos e tendo em atenção as taxas de inflação entretanto verificadas, tornaria necessário o seu incremento em montante significativo.

Acresce a esses factos a necessidade de reforçar a solidez financeira das novas instituições bancárias, bem como de as adequar ao regime de contrapartidas entretanto fixado pelo Governo e que se traduz num esforço de investimento com adequada cobertura de capitais próprios.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(Capital mínimo)

1 — Nenhum banco comercial ou de investimento pode constituir-se com um capital social inferior a 2,5 milhões de contos.

2 —

3 —

Art. 2.º O capital social dos bancos já constituídos e o capital afecto às operações a realizar em Portugal pelas sucursais de bancos estrangeiros já estabelecidas deve ser elevado até ao montante mínimo de 2,5 milhões de contos no prazo de um ano a contar da data da publicação deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 172-D/86

de 30 de Junho

Procede-se com o presente diploma à elevação da parte específica e à alteração da taxa da parte *ad valorem* do imposto de consumo sobre o tabaco, bem como à aproximação ao regime geral dos valores dos impostos específico e *ad valorem* que incidem sobre os cigarros populares.

Aproveita-se, ao alterar os mapas n.ºs 1 e 3 (referentes a cigarros), para repetir o mapa n.º 2 (referente a outros tipos de tabaco), atentas as vantagens de concentração num só diploma da tributação incidente sobre todos os tipos de tabaco manufacturado.

Simultaneamente, introduz-se desde já uma alteração pontual no regime tabaqueiro, estendendo a aplicação do regime de consumo de bordo às embarcações estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes.

Assim, no uso da autorização conferida pelas alíneas a), b), c) e d) do artigo 36.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os mapas n.ºs 1 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 115-A/85, de 18 de Abril, e o mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, todos na formulação conferida pelo Despacho Normativo n.º 124/85, de 31 de Dezembro, são substituídos pelos mapas anexos ao presente diploma.

Art. 2.º Torna-se extensiva a aplicação do regime do consumo de bordo constante, nomeadamente, dos artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 15.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, este na redacção do Decreto-Lei n.º 93/81, de 29 de Abril, às embarcações estrangeiras ou matriculadas no estrangeiro que operem entre portos nacionais ou exclusivamente a partir destes.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Junho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Junho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA N.º 1

1 — O imposto específico é constante para todos os tipos de cigarros e fixado em valor absoluto por milheiro de cigarros.

2 — O imposto *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem constante aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.